

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SOCORRO | SÍLVIA CARLA RODRIGUES DE MORAIS**

**PROCESSO N° 084/2024/PMES**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 055/2024**

A empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.631.137/0001-07, com endereço na Avenida T4 n° 619 sala 310 cxpst 366 Setor Bueno CEP 74.230-035 Goiânia – GO, e-mail: forterm.adm@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## **I. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, é lícito instar a tempestividade da presente Impugnação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o Art. 164 da Lei 14.133/2021, pois vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda, neste interim, cumpre-se ressaltar que, o independente do julgamento da presente impugnação, a empresa interessada se resguarda nos termos da lei, de participar do referido certame.

Não obstante, não ocorrendo o julgamento da presente impugnação tempestivamente, e/ou, a decisão restar em dissonância com a legislação pátria vigente, ficará resguardado, nos termos do Art. 170 da supracitada lei, o direito de a empresa impugnante direcionar representação junto aos órgãos fiscalizadores.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade,

relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

**§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.**

## **DOS FATOS**

O Município de Socorro, por meio da Secretaria de Administração e Planejamento – Supervisão de Licitação, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Tem como objeto o registro de preços para aquisição de cestas básicas, para doação as famílias carentes, atendendo os Programas Sociais, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente edital, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser reparadas, pois elas impedem e/ou limitam a participação de diversas empresas qualificadas para entrega dos objetos licitados, violando os princípios da isonomia, da economicidade e da proporcionalidade.

A seguir trata-se dos fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor, evitando assim possíveis direcionamentos e garantindo a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às licitações.

## **I) DA EQUIVOCA AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE VÁRIAS**

## MARCAS NAS AMOSTRAS

6.4.3. As empresas licitantes poderão ofertar várias marcas de produtos para cada item da cesta básica, sendo que para tanto, deverão apresentar amostras de cada marca ofertada.

A prática de aceitar diversas marcas como amostras neste processo licitatório para o fornecimento de cestas básicas pode representar um sério risco à boa gestão da administração pública. Essa flexibilidade, embora possa parecer vantajosa à primeira vista, aumenta a probabilidade de entrega de produtos que não atendem aos requisitos do edital e do termo de referência.

Ao permitir a apresentação de várias marcas, abre-se margem para a aquisição de itens de qualidade inferior ou de procedência duvidosa. Isso pode comprometer tanto a satisfação das famílias beneficiadas quanto a credibilidade da gestão pública, além de gerar potenciais prejuízos financeiros, visto que produtos fora do padrão muitas vezes precisam ser substituídos.

A padronização da apresentação de uma única marca assegura maior controle sobre a qualidade e a procedência dos itens da cesta básica. Essa medida não apenas garante a entrega de produtos confiáveis e adequados, como também reduz a subjetividade na análise das amostras, promovendo maior transparência e eficiência no processo licitatório.

Portanto, recomenda-se que o edital seja revisto, excluindo a aceitação de múltiplas marcas e estipulando critérios de qualidade, tendo em vista que trata-se de produtos alimentícios e podem colocar em risco a saúde do consumidor final.

Essa mudança não só atende ao princípio da eficiência administrativa como também demonstra compromisso com a dignidade das famílias beneficiadas e com o correto uso dos recursos públicos.

## II) DO CURTO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS

Em relação ao prazo de entrega, o edital determina o seguinte:

g) Prazo de Entrega de acordo com a solicitação da municipalidade, **não superior a 05 (cinco) dias, contados a partir da emissão da Autorização de Fornecimento.**

Ocorre que o prazo de entrega de 05 dias para fornecimento do objeto é extremamente curto, haja vista se tratar de material que ainda será adquirido a partir da solicitação do contratante, bem como, todo processo de compra e preparação para embalagem dos produtos.

Observe que o próprio edital indica um prazo maior para apresentação de amostras e com relação às entregas sequer estipula um prazo exequível para que empresas de outras regiões do Brasil possam participar.

As empresas licitantes precisam se organizar para a aquisição/fabricação do objeto deste certame, razão pelo qual é razoável um prazo mínimo de 20 (vinte) dias uteis para serem entregues os produtos, sendo este o prazo que a maioria dos Órgãos Públicos prevê em seus editais, ainda, prorrogável por igual período.

É de notório conhecimento que a Administração não pode exigir um prazo para entrega exíguo, sendo que o prazo estabelecido no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação.

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Diante do exposto, não é razoável o prazo de entrega estipulado, razão pela qual requer seja ampliado, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

#### **DO FUNDAMENTO LEGAL:**

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a legislação e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

A lei 14.133/2021, em seu art. 9, inciso I, assim dispõe:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988,

exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

• A DOCTRINA:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou

restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

As disposições legais, bem como, a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas, quanto obrigatoriedade dos processos licitatórios ter seus andamentos, com base nos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, dentre outros.

A legislação é clara, objetiva quanto a exigências, como as ora impugnadas, que não servem a outro propósito, senão beneficiar um ou outro particular.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, insistindo em manter exigências restritivas como estas, não só configura uma ilegalidade, como resultará em contratações mais onerosas aos cofres públicos, beneficiando uma ou outra empresa.

## **DO PEDIDO**

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, esta empresa REQUER:

Seja cancelado o edital alvo desta impugnação, sendo republicado somente após sanadas as irregularidades apontadas;

Por oportuno, informa-se o envio da presente ao MP e Tribunal de Contas, a fim de apurar os indícios de ilegalidade ora apontados, principalmente pela insistência do município em realizar o presente processo a qualquer custo, ignorando totalmente a legislação vigente e as orientações do TCESP.

Goiânia/GO, 11 de dezembro de 2024.



Ronilson da Conceição Pinto  
Proprietário  
RG nº 610976 – CPF 618.348.312-53-1000 – E-mail: forterm.adm@hotmail.com

PRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
NPJ 01.631.137/0001-07  
xpst 366 Setor Bueno CEP 74.230-035 Goiânia – GO,  
E-mail: forterm.adm@hotmail.com